



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO
FEDERAL

Presidência



Licença de Operação SEI-GDF n.º 184/2019 - IBRAM/PRESI

Processo n.º: 00391-00013608/2017-68

Parecer Técnico - LO SEI-GDF n.º 30/2019 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-IV (30580803)

Interessado: CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA

CPF ou CNPJ: 03.160.007/0001-69

Endereço: Mansão Mata da Anta, Fazenda Taboquinha - Área 19, RA XXVII - Jardim Botânico - DF

Coordenadas Geográficas: E= 198675.0372; N= 8244004.4393 (Datum: SIRGAS 2000, Fuso 23 S, Projeção: UTM)

Bacia Hidrográfica: São Bartolomeu

Porte: Médio

Potencial Poluidor: Médio

Processo minerário na Agência Nacional de Mineração - ANM: DNPM 760.819/1996

Atividade Licenciada: extração, engarrafamento, fabricação de águas minerais

Prazo de Validade: 10 (dez) anos

I – DAS INFORMAÇÕES GERAIS:

1. A publicação da presente licença deverá ser feita no **Diário Oficial do Distrito Federal e em periódico de grande circulação** em até 30 (trinta) dias corridos, subseqüentes à data da assinatura da licença, obedecendo ao previsto na Lei Distrital nº 041/89, artigo 16, § 1º;
2. O descumprimento do **“ITEM 1”**, sujeitará o interessado a suspensão da presente licença, conforme previsto no Art. 19 da Resolução CONAMA n.º 237/97, de 19 de dezembro de 1997, até que seja regularizado a situação;
3. A partir do 31º dia de emissão, a presente licença só terá eficácia se acompanhada das publicações exigidas no **“ITEM 1”**;
4. Os comprovantes de publicidade da presente Licença devem ser protocolizados com destino à Unidade de Tecnologia e Gestão de Informações Ambientais do IBRAM – UGIN, respeitado o prazo previsto no **“ITEM 1”**;
5. A renovação tácita de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente, conforme Lei Complementar Nº 140, de 8 de dezembro de 2011.
6. Durante o período de prorrogação previsto no **“ITEM 5”** é obrigatória a observância às

CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS e RESTRIÇÕES ora estabelecidas;

7. O prazo máximo da prorrogação de que trata o “**ITEM 6**” deve observar o disposto no Art. 18 da Resolução CONAMA n.º 237/97;
8. O IBRAM, observando o disposto no Art. 19 da Resolução CONAMA n.º 237/97, poderá alterar, suspender ou cancelar a presente Licença Ambiental;
9. Qualquer alteração nos projetos previstos para a atividade deverá ser precedida de anuência documentada deste Instituto;
10. O IBRAM deverá ser comunicado, imediatamente, caso ocorra qualquer acidente que venha causar risco de dano ambiental;
11. Deverá ser mantida no local onde a atividade está sendo exercida, uma cópia autenticada ou o original da Licença Ambiental;
12. Esta Licença não dispensa a exigência de outras autorizações e permissões perante demais órgãos da esfera Distrital ou Federal;
13. Outras CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES poderão ser exigidas por este Instituto a qualquer tempo.
14. A presente Licença de Operação está sendo concedida com base nas informações prestadas pelo interessado.

II – DAS OBSERVAÇÕES:

1. As condicionantes da Licença de Operação nº **184/2019**, foram extraídas do Parecer Técnico - LO SEI-GDF n.º 30/2019 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-IV (30580803), do Processo nº **00391-00013608/2017-68**.

III – DAS CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES:

1. O descumprimento de condicionantes, exigências ou restrições aqui elencadas será objeto de sanção fiscal-ambiental e outras providências cabíveis;
2. Deverá ser instalada, obrigatoriamente, na entrada do empreendimento, **em até 30 (trinta) dias**, a placa de identificação do licenciamento ambiental, nos moldes exigidos pelo Brasília Ambiental, com as seguintes informações mínimas: atividade desenvolvida no local, nome do órgão licenciador, o número do processo minerário na Agência Nacional de Mineração - ANM, o número da licença ambiental e sua validade;
3. Os resíduos Classe I (perigosos); Classe II-A (não-inertes) e Classe II-B (inertes) deverão ser tratados consoante ao disposto na Lei nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS;
4. Os resíduos Classe I (perigosos) devem ser separados e armazenados em reservatórios específicos, devidamente identificados até a sua coleta, de acordo com a classificação ABNT/NBR nº 10.004/2004. Ressalta-se que o armazenamento dos produtos perigosos deve ser realizado conforme a NBR nº 12.235. O transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos perigosos – Classe I, deve ser realizado por empresa devidamente habilitada e licenciada ambientalmente para tal, portanto, deverá ser apresentada cópia da respectiva

licença ambiental válida;

5. Os demais resíduos sólidos - Classe II A e II B (não-inertes e inertes) devem ser dispostos em local apropriado e reutilizados e/ou encaminhados para reciclagem quando possível, conforme a Política Nacional dos Resíduos Sólidos - Lei nº 12.305, de 02/08/2010;
6. Os resíduos sólidos domésticos deverão ser armazenados separadamente, consoante Resolução CONAMA 275/2001 e recolhidos por empresa de coleta pública;
7. Deverão ser apresentados Relatórios de Acompanhamento da Atividade, **anualmente**, que deverão conter, no mínimo, as seguintes informações: medidas adotadas para o cumprimento destas condicionantes, exigências e restrições e andamento das atividades desenvolvidas na área;
8. A área circundante à casa de proteção da captação deve ser mantida limpa e dispor de sistema de drenagem de águas pluviais de modo a impedir a infiltração de contaminantes no lençol freático, a fim de não comprometer a qualidade sanitária da água;
9. Diante da constatação de processos erosivos e solo exposto na área, a correção e o revestimento vegetal devem ser executados;
10. A estação elevatória de esgoto deve estar em conformidade com as normas técnicas vigentes, NBR ABNT 7.229 e NBR ABNT 13.969, garantindo eficiência, a fim de evitar efeitos negativos na qualidade da água dos recursos hídricos próximos ao empreendimento;
11. A Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento do DF - ADASA deverá ser consultada quanto à necessidade de obtenção de outorga de direito de uso de recurso hídrico para **lançamento de efluentes**. O documento deverá ser juntado ao processo no prazo máximo de 60 dias;
12. Quando da expiração da outorga de direito de uso de recurso hídrico para captação, deverá ser providenciada sua renovação, em conformidade com a Resolução nº 350/2006 da ADASA. A cópia da outorga emitida pela ADASA deverá ser juntada ao presente processo, no prazo máximo de 30 dias após sua obtenção, sob pena de suspensão dessa licença;
13. Deverão ser encaminhados ao órgão ambiental, **anualmente**, os laudos mensais de análises físico-químicas e bacteriológicas da água retirada do poço tubular, bem como do efluente líquido gerado em decorrência da lavagem do piso, das garrafas e do pátio (para esse último, a amostra deverá ser coletada no ponto de lançamento);
14. Não poderá haver ampliação, construção ou modificação no empreendimento, bem como abertura de novos poços tubulares sem prévia autorização do órgão ambiental;
15. Deverá ser providenciado o registro no Cadastro Ambiental Rural - CAR (registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico), no prazo máximo de 30 dias. Ademais, deverá ser providenciada e juntada ao processo a homologação das informações ambientais registradas no CAR. Tal obrigatoriedade deve ser atendida no prazo estipulado pelo Decreto 39.826/2019, que altera dispositivo do Decreto 37.931/2016. Ambos os prazos devem ser cumpridos, sob pena de suspensão dessa licença;
16. É proibida a queima de qualquer resíduo a céu aberto, conforme Política Distrital de Resíduos Sólidos - Lei Distrital nº 3232, de 03/12/2003;
17. **Esta licença ambiental não desobriga a obtenção de outras porventura exigidas por outros órgãos;**
18. Toda e qualquer alteração do empreendimento deverá ser comunicada/requerida junto a este

órgão ambiental;

19. Mediante decisão motivada, o órgão ambiental poderá alterar condicionantes, exigências e restrições, bem como suspender ou cancelar a licença caso ocorra: violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da presente licença ambiental ou superveniência de fato excepcional ou imprevisível.

EDSON DUARTE

Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – BRASÍLIA AMBIENTAL

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **EDSON GONÇALVES DUARTE - Matr.:1689252-6, Presidente do Instituto Brasília Ambiental**, em 12/11/2019, às 17:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **31305347** código CRC= **4DD1A893**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

"O Brasília Ambiental adota os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS"
SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 1º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF
3214-5601

00391-00013608/2017-68

31305347

Doc. SEI/GDF